

IV SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXII Semana de Iniciação Científica

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: “Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais”

ISSN: 1983-8174

A PORNOGRAFIA DA VINGANÇA: UMA NOVA FACE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Daiane Henrique Ferreira¹, Antonualasom do Nascimento Rolim²

Resumo: O presente trabalho buscou analisar uma nova face da violência de gênero, a pornografia da vingança, que apesar de não ser restrito às mulheres acometem principalmente elas. A pornografia da vingança ou “porn revenge” como é mais conhecida consiste na divulgação de conteúdo íntimo sejam fotos, vídeos, montagens gráficas que são lançadas na internet sem autorização. Dessa maneira, foi analisado como a construção dos corpos e a mínima expressão da sexualidade feminina é um grande tabu na sociedade que acaba ferindo a vítima duas vezes, a primeira com a exposição de algo que é entregue em confiança e a segunda com o julgamento que sofre em vez de ser acolhida e ter respeitado seus direitos. Também foi retratado como o nosso Código Penal trata o tema em questão.

Palavras-chave: Pornografia da vingança. Violência de gênero. Sexualidade. Código Penal.

1. Introdução

Com o advento da internet as relações sociais foram mudadas, hoje pessoas em diferentes partes do mundo conseguem se comunicar como se não houvesse a mínima distância, utilizando-se de fotos, vídeos, mensagens de textos como recurso. Porém, todo esse avanço dentro da comunicação também serve para reafirmar ideias e práticas sociais antigas, marcadas por uma ideia do sexo masculino superior ao feminino e a culpabilização da vítima como é o caso da pornografia da vingança.

Pornografia da vingança ou “porn revenge” como é mais conhecida, consiste na ação de divulgar fotos, vídeos ou montagens gráficas que exponham a nudez de uma pessoa sem sua autorização, geralmente acontece no fim de um relacionamento amoroso onde uma das partes não fica satisfeita e resolve dar uma “represália” a outra. Para muitos estudiosos, como Mary Anne Frank o termo é errôneo, visto que muitas vezes o conteúdo vazado não se trata de algo pornográfico e que o vocábulo traz uma maior carga de culpa por parte sociedade para a vítima, e, também, o termo “vingança” seria desproporcional, pois, se trataria de uma reação a uma conduta anterior à da vítima, uma retribuição. Para autora então, o termo mais adequado seria “Compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo”.

1 Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri, email: daianedhfm@gmail.com

2 Graduado em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA), Advogado nas áreas de Direito Público e Privado, Professor Substituto na Universidade Regional do Cariri (URCA), email: anrprofessor@gmail.com

IV SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXII Semana de Iniciação Científica

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: “Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais”

ISSN: 1983-8174

O compartilhamento não autorizado ganha mais repercussão porque a sexualidade feminina ainda é tratada como tabu, do contrário do que ocorre com sexo masculino. Para Bourdieu (p.16-27; 2012) em seu livro “A dominação masculina”, às diferenças sexuais existentes entre os dois gêneros se baseia na ideia de que tudo que existe tem um oposto, como a noite e o dia, o seco e úmido, existe o oposto do homem que é a mulher. Nessa parte se entende que por serem opostos, eles têm de ter todas as características divergentes, nada pode convergir, porque isso se torna uma perda do “ser homem” ou do “ser mulher”. Quanto mais similar ao outro mais distante de si mesmo, do seu próprio gênero. Todo esse quadro nos leva a uma grande preocupação, pois, por serem considerados antagônicos, não só suas características devem se afastar, mas alguns direitos também acabam mudando, visto que aquele direito que serve para um não pode servir para o outro

Em relação ao sexo, a dominação é masculina e os direitos também, o sexo é prova da sua virilidade, como continua abordando o autor. O homem é visto como aquele que cresce que se levanta, e que é responsável por ter o “leite” da vida, enquanto a mulher é só um lugar vazio que precisa ser preenchido. O ato sexual é visto como uma forma de comprovar a virilidade do homem, sua potência sexual, o sexo é um princípio do ser masculino. Enquanto os homens vêm o sexo carregado de significado físico a mulher já tem que ver a relação como algo mais sentimental. O homem é ensinado e condicionado a ser o caçador, por outro lado as mulheres são levadas a aceitar serem uma simples presa com uma visão figurada da realidade. A mulher que foge desse padrão de “presa”, que expõe sua sexualidade, que deseja usufruir do seu corpo a sua maneira é vista como subversiva, imoral, pois o que se prega é a ideia de uma mulher “virtuosa”, aquela que resiste aos prazeres sexuais, a exposição do seu corpo e se o faz reserva somente ao seu parceiro.

Quando se trata do termo violência, Marilena Chauí coloca como “um fenômeno de imposição de força, marcada pela hierarquia e dominação de um lado”. Sendo assim, o homem como “hierarquicamente superior” quando não consegue impor sua vontade pela força física, muitas vezes faz isso por meio da humilhação, querendo diminuir a estima da vítima, querendo puni-la por deixá-lo, por usufruir da liberdade de seu corpo e de suas ideias podendo utilizar-se do conteúdo íntimo compartilhado em confiança para puni-la, visto que sabe que as consequências serão bastante dolorosas para a mulher, porque a sociedade espera desta uma conduta mais “virtuosa”, de acordo com o seu “gênero” e o agressor sabe disso. Claro, que o conteúdo íntimo vazado pode ser de um homem, mas este sofre menos julgamentos e danos, pois, a livre expressão de sua sexualidade já é o “esperado” e também como ressaltou a ministra Nancy Andrighi do STJ, essa modalidade de crime apesar de não ser exclusiva para mulheres são praticadas excepcionalmente contra elas caracterizando-se como uma violência de gênero se levar em conta o significado do termo. Levando em consideração o que já foi exposto, entende-se que a construção de “gênero” é tudo aquilo que caracteriza não só as diferenças biológicas, mas também todos os “atributos corretos” para o ser masculino e o feminino, muitas vezes características impostas por opiniões

IV SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXII Semana de Iniciação Científica

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: “Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais”

ISSN: 1983-8174

patriarcais onde coloca o homem como ser superior a mulher; relacionando isso ao conceito de Marilena Chauí que fala de uma hierarquia de poder de um lado e de outro não, vemos que, violência de gênero é a ideia de superioridade de força, não só física, mas moral e social, essa ideologia pode induzir uma violência entre os sexos, já que positiva uma escala de poder, onde aquele que saí da “curva” ou se rebela pode ser punido por seu “superior”.

No que tange ao assunto o nosso Código Penal foi bastante displicente quando se tratava do julgamento, muitas vezes eram desconsiderados os danos a vítimas psicológicos e morais, muitas vezes a própria justiça que deveria acolher acabava punindo, sendo o reflexo do machismo da sociedade como aconteceu em 2014 na 6ª câmara Cível do TJ/MG, onde se aplicou a ideia da “autocolocação em risco, o desembargador (Francisco Batista de Abreu) então diminuiu a pena de indenização em noventa e cinco por cento, alegando que a vítima por posar em suas fotos de determinada forma tinha um conceito de moral diferenciado. Vale-se ressaltar que nas relações de confiança, em que há uma expectativa de continuar com o relacionamento não pode incidir tal ideia.

Quando se tratava do delito ele era enquadrado em crimes contra a honra, difamação e injúria (art.139 e 140 do CP), muitas vezes era levado em consideração se havia ameaça a vítima (art. 147 do CP) e a lei Maria da Penha(Lei 11.340/2016) nos casos de comprovação de laços de afetividade. Contudo, atualmente podem-se destacar três grandes avanços que auxiliam na punibilidade do crime:

1. Lei Carolina Dieckmann: Tipificou os crimes informáticos. A atriz teve fotos íntimas divulgadas porque seu computador foi invadido por hackers O decreto 12.737/12 acrescentando no art.154 as alíneas “A” e “B” e o arts. 266 e 298. Contudo, ainda não abrangia todos os casos da pornografia da vingança, visto que muitas vezes o compartilhamento não se dava por violação de dispositivo.
2. Marco Civil da Internet: em sua Lei 12.965 de 2014, no seu artigo 21, a própria vítima poderá pedir que o provedor que esteja se disponibilizando do conteúdo por meio de terceiro retire o material da maneira mais rápida possível respeitando seus limites técnicos e operacionais.
3. Lei 13.718/2018: Acrescentou no art. 218 do CP diversas modificações no que tange os crimes contra a dignidade sexual. A respeito da pornografia da vingança encontramos na alínea “C” a seguinte redação: “Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”. Ainda na redação do texto, a pena pode ser agravada de um terço a dois terços caso tivesse existido vínculo afetivo ou se o compartilhamento se deu por motivo de vingança e humilhação.

IV SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA

XXII Semana de Iniciação Científica

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: “Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais”

ISSN: 1983-8174

2. Objetivo

Analisar o que é a pornografia da vingança bem como ela atinge na maior parte dos casos as mulheres, servindo como uma ferramenta de opressão bem como uma continuidade de pensamentos patriarcais que se positivam por meio da tecnologia. Com isso, objetiva-se demonstrar como esse crime constitui em uma nova face da violência de gênero e como o nosso sistema penal tratou a cerca do tema.

3. Metodologia

Trata-se de um estudo reflexivo, desenvolvido em setembro de 2019 por meio do método indutivo. Para isso foi feito fichamento do livro “A Dominação masculina” do autor Pierre Bourdieu, bem como a leitura de artigos e notícias publicados em sites especializados sobre a questão.

4. Resultados

O tema em questão aqui abordado busca trazer reflexões a respeito de uma nova modalidade de violência de gênero, a pornografia da vingança. Haja vista o número cada vez maior de incidência desse crime e principalmente sua rápida disseminação e como ele é usado como ferramenta de opressão faz-se necessário pesquisas e debates sobre o tema, para garantir maior conscientização e informação, para que assim as vítimas possam realmente ser acolhidas tanto no âmbito judiciário como no social.

5. Conclusões

Convém, portanto, concluir que a pornografia da vingança atrelada à era digital pode servir como reafirmação de discursos que são repassados por gerações, se referindo a uma confirmação do que o homem pensa de a mulher ser o seu objeto e não um sujeito como já afirmava Simone de Beauvoir. Quando atrelada também a ideia de Bourdieu, que existe uma dominação masculina, muitas vezes simbólica, porém, facilmente assimilada ao compartilhamento de conteúdo que fere diretamente as mulheres, se caracterizando como violência de gênero, pois, a sociedade espera das mesmas, um comportamento submisso, não estando ainda preparada para a ideia que a mulher de “objeto” passe a ser “sujeito”, dona das suas próprias ideias, de suas decisões e do seu corpo.

6. Referência

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 11. ed. São Paulo: Bertrand Brasil LTDA, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência**. In: Várias autoras, *Perspectivas Antropológicas da Mulher*, nº 4, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. p. 25-62;

FRANKS, Mary Anne. **Draftin An Effective Revenge Porn Law: A Guide for Legislators**. 2015. Disponível em: <<http://www.endrevngeporn.orh/guide-to-legislation/>>. Acesso em: 24 de Ago. 2019.

IV SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA XXII Semana de Iniciação Científica

21 a 25 de outubro de 2019

Tema: "Desmonte da Pesquisa, Ciência e Tecnologia: repercussões e impactos tecnológicos, sociais e culturais"

ISSN: 1983-8174

LIMA, Camila Machado. **Revenge Porn: Uma nova face da violência de gênero**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68082/revenge-porn-uma-nova-face-da-violencia-de-genero>>. Acesso em 28 de Set. 2019.

MEDON, Thiago F. **Intimidade na rede: pornografia da vingança**. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73071/intimidade-na-rede-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em 07 de Set. 2019.

Pornografia da vingança é violência de gênero, afirma Nancy Andrighi. **ConJur**, 2018 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy>> Acesso em: 23 de Set. 2019.

TIPIFICAÇÃO da pornografia de vingança como violência psicológica de gênero albergável pela lei 211340/2006. **Justiça de saia**. Disponível em: <<http://www.justicadesaia.com.br/tipificacao-da-pornogafria-de-vinganca-como-violencia-psicologica-de-genero-albergavel-pela-lei-2113402006/>>. Acesso em 27 de Set. 2019.

TRUZZI, Gisele. **A intimidade na rede: assédio e compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo no Direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73071/intimidade-na-rede-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em: 23 de Ago. 2019.